



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 25/2011:

Aprova o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental.

Decreto n.º 26/2011:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente (FUAB) e revoga o Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 38/2000, de 17 de Outubro.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 152/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Zohra Ahomed.

Diploma Ministerial n.º 153/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Figueiredo Carneiro.

Diploma Ministerial n.º 154/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Munavar Akthar Abdul Gani.

Diploma Ministerial n.º 155/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Delmar dos Santos.

Diploma Ministerial n.º 156/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rui Fernando Pires Vasco.

Diploma Ministerial n.º 157/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a João Carlos Aguiar Cristovão.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 158/2011:

Adopta procedimentos específicos para a consulta às comunidades locais no âmbito da titulação do direito de uso e aproveitamento da terra.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 159/2011:

Aprova o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Actividades-Fim do Ministério da Agricultura.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/2011

de 15 de Junho

A aplicação do Regulamento relativo ao processo de Auditoria Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 32/2003, de 12 de Agosto, tem demonstrado que a auditoria ambiental, como um dos instrumentos de gestão e de avaliação sistemática, documentada e objectiva dos processos de controlo e protecção do ambiente, revela-se como um mecanismo preponderante no país no contexto de fiscalização das acções de monitorização e gestão das actividades susceptíveis de provocar danos ao ambiente, exigindo sua adequação à actual conjuntura jurídico-económica vigente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 18 conjugado com o artigo 33, ambos da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Art. 1. É aprovado o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende o sector do Ambiente aprovar as directivas gerais e específicas sobre a auditoria ambiental e demais normas de implementação do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 32/2003, de 12 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental

ARTIGO I

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às actividades públicas e privadas, que durante a fase da sua implementação, desactivação e restauração, directa ou indirectamente, possam influir nas componentes ambientais.

ARTIGO 2

(Conceito de Auditoria Ambiental)

A auditoria ambiental, é um instrumento de gestão e de avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 158/2011

de 15 de Junho

O n.º 2 do artigo 27 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto n.º 43/2010, de 20 de Outubro, adequou as regras para a consulta às comunidades locais no âmbito da titulação do direito de uso e aproveitamento da terra.

Tornando-se necessário adoptar procedimentos específicos para a consulta comunitária, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 2 do referido Decreto, os Ministros da Agricultura e da Administração Estatal determinam:

ARTIGO 1

Fases da consulta

1. A consulta à comunidade local compreende duas fases:
 - a) A primeira consiste numa reunião pública com vista à prestação de informação à comunidade local sobre o pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra e a identificação dos limites da parcela;
 - b) A segunda, a ter lugar até trinta dias após a primeira reunião, tem como objectivo o pronunciamento da comunidade local sobre a disponibilidade de área para a realização do empreendimento ou plano de exploração.
2. Podem ser realizadas mais reuniões, sempre que haja informações complementares a prestar à comunidade local.

ARTIGO 2

Participação

1. Nas reuniões referidas no artigo anterior participam:
 - a) O Administrador do Distrito ou seu representante;
 - b) O representante dos Serviços de Cadastro;
 - c) Os membros dos Conselhos Consultivos de Povoação e de Localidade;
 - d) Os membros da comunidade local e os titulares ou ocupantes dos terrenos limftrofes;
 - e) O requerente ou seu representante.
2. A acta de consulta é assinada pelos membros dos Conselhos Consultivos de Povoação e de Localidade.
3. Um exemplar da Acta de consulta, após emitido o parecer pelo Administrador do Distrito, é entregue à comunidade local.

ARTIGO 3

Intervenção dos Conselhos Consultivos de Posto Administrativo e de Distrito

Os Conselhos Consultivos de Posto Administrativo e de Distrito pronunciam-se sobre o pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, sempre que se tratar de áreas superiores a 100 hectares, indicando as vantagens e/ou desvantagens para a sua autorização.

ARTIGO 4

Financiamento do processo de consulta

1. No início do processo da consulta, o requerente deposita uma caução da qual são deduzidas as despesas relativas ao processo de consulta.
2. Em caso de não realização da consulta a caução é devolvida ao requerente.
3. O valor da caução é fixado pelo Ministro da Agricultura, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 5

Validade das consultas

Não são válidas as consultas que não respeitarem os procedimentos estabelecidos no presente Diploma Ministerial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

Divulgação dos procedimentos

As autoridades administrativas a nível de distrito, posto administrativo e localidade divulgarão os procedimentos específicos para a consulta à comunidade local, de modo a assegurar a participação efectiva das comunidades na gestão da terra e dos recursos naturais.

ARTIGO 7

Disposição final

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Diploma Ministerial são esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a agricultura e a administração estatal.

Ministérios da Agricultura e da Administração Estatal, em Maputo, 1 de Março de 2011. – O Ministro da Agricultura, *José Condugua António Pacheco*. – A Ministra da Administração Estatal, *Carmelita Rita Namashulua*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 159/2011

de 15 de Junho

Havendo necessidade de complementar o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Actividades – Meio da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto, o Vice-Ministro da Função Pública determina:

1. É aprovado o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Actividades-Fim do Ministério da Agricultura, fazendo parte integrante do presente Diploma.
2. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 23 de Março de 2011. – O Vice-Ministro, *Abduremane Lino de Almeida*.

Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo de Actividades-Fim do Sector Agrário

1. Apresentação e recomendações gerais

O presente Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade são relativos à documentos de arquivo de Actividades-Fim. São adoptados para uso no Ministério da Agricultura – MINAG em complementaridade ao Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo de Actividades-Meio da Função Pública, aprovados pelo Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto.

O Plano de Classificação, segue o método de classificação por assuntos, à semelhança do Plano de Classificação de Documentos de Actividades-Meio. É constituído por sete classes que representam as funções atribuídas ao Ministério da Agricultura à luz do disposto no artigo 1 do capítulo 1 da Resolução n.º 17/2009, de 29 de Agosto, estas por sua vez, em subclasses que traduzem as actividades do mesmo Ministério e segue relativamente às actividades, os grupos e subgrupos de assuntos arquivísticos.